SF/24571.79952-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do caput do art. 412, ao caput do art. 422; e suprimam-se o parágrafo único do art. 425 e o art. 426, do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024, na forma da Emenda Substitutiva aprovada pela CCJ, nos termos a seguir:

"Art. 412. O Imposto Seletivo não incide sobre:

I - as exportações para o exterior de bens e serviços de que trata o art. 408 desta Lei Complementar;

II - as operações com energia elétrica, abrangendo os insumos para sua geração, e com telecomunicações; e

....."

"Art. 422. Caso o gás natural (NCM's 2711.1 e 2711.2) seja destinado à utilização como insumo e/ou consumido em atividade econômica, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 421 desta Lei Complementar deverá ser fixada em zero.

....."

"Art. 425. O Imposto Seletivo não incide no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda ao disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 82 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. (Suprimir)

....."

SF/24571.79952-03 (LexEdit*)

"Art. 426. (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A incidência do IS sob Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito (GNL) e Carvão Mineral tem por efeito prejudicar os elevados investimentos da produção e importação dessas essenciais fontes de energia, enfraquecendo a segurança energética do país.

O injustificável aumento da carga tributária acarretará, invariavelmente, no aumento dos preços dos derivados de Petróleo e Gás Natural, como: diesel, gasolinas, GNV, gás de cozinha (GLP) e insumos de diversos segmentos industriais.

Em estudo apresentado pelo Instituto Pensar Energia, elaborado pelo Professor Doutor José Roberto Afonso, ficou demonstrado que a incidência do Imposto Seletivo pode aumentar os custos para bens e serviços que utilizam petróleo e gás como insumos, resultando no aumento dos preços praticados nas refinarias em 0,5%, com potencial de propagação desses custos para outras cadeias produtivas.

Tal participação levou o Ministério de Minas e Energia a recomendar ao Ministério da Fazenda, através de Nota Técnica, que não seja proposto a incidência do Imposto Seletivo na cadeia de estudos, exploração, produção e comercialização de Petróleo e Gás Natural, bem como de seus derivados.

No posicionamento técnico do MME, ficou demonstrado os efeitos deletérios à economia nacional da incidência do IS, em prejuízo às contas públicas, investimentos e consumidores, especialmente nas regiões produtoras de Petróleo e Gás.

Ademais, importante também ressaltar que o PLP pretende afastar a imunidade **constitucional** do IS sobre a exportação de petróleo e gás natural. Entretanto, a determinação para tributar a exportação de bens extraídos esbarra na lógica econômica basilar da Reforma Tributária da ineficiência de exportar

SF/24571.79952-03 (LexEdit*)

tributos, isso porque: torna os produtos exportados menos competitivos nos mercados internacionais; prejudica a geração de empregos e a atração de investimentos estrangeiros.

O próprio relator afirmou ser ilegal cobrar Imposto Seletivo na exportação [1], razão pela qual a presente emenda afasta qualquer possibilidade dessa cobrança.

Importante lembrar os dados da Empresa de Pesquisa Energética ("EPE"), no qual foi atestado que a presença de combustíveis fósseis é esperada até 2050, de modo que a solução para o problema climático passa necessariamente pela preservação da indústria de O&G, inclusive para assegurar segurança energética, capacidade de investimento e inovação e a experiência necessária aos projetos intensivos em capital.

Essa situação é especialmente relevante no Brasil, em que a produção de óleo e gás corresponde a apenas 1% do total de emissões de GEE, mas quase 15% do PIB. Ou seja, no aspecto **ambiental** , a redução da extração de petróleo e gás não possui correlação direta com a mitigação de GEE.

Nesse sentido, faz-se necessário corrigir a redação do PLP que apenas prevê a alíquota zero quando o Gás Natural for utilizado como insumo de processo industrial, **perpetuando as insuperáveis disputas administrativas e judiciais a respeito do conceito de industrialização**, violando um dos pilares da Reforma Tributária objeto dessa regulamentação. Desse modo, deve ser alterado o texto para assegurar essa redução de alíquota quando esse importante e eficiente combustível for insumo para atividades econômicas, **como na cadeia de fertilizantes**, sem restrições ou conceituações que apenas prejudicam a eficiência, simplicidade e isonomia do Sistema Tributária Nacional.

Aliás, é importante ressaltar que, reconhecendo a essencialidade da energia, a **Constituição trouxe imunidade do IS em operações com energias elétricas** (Art. 155, § 3º, CF/1988). Contudo, ao pretender tributar gás natural, gás natural liquefeito e carvão mineral, o PLP ignora essa vedação, de modo que é imprescindível a alteração do seu texto para evitar qualquer hipótese de incidência do IS quando esses produtos forem insumos da geração termelétrica, o que não

SF/24571.79952-03 (LexEdit*)

apenas contradiz uma determinação da própria EC 132/2023, mas acarretará mais insegurança jurídica na tributação do setor elétrico.

Chama a atenção que o Relatório do Senador Eduardo Braga também deixa claro que a expressão operações com energia elétrica abarca a cadeia do setor, como geração, distribuição, comercialização e consumo. O Relator afirma, inclusive, que essas são imunes ao Imposto Seletivo (Página 53 do Relatório): "*nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição ou comercialização (art. 11, § 7º). Há imunidade à incidência do Imposto Seletivo*".

Por tais motivos, torna-se necessário limitar a incidência do IS sob Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito e Carvão Mineral, conferindo ao último a mesma trava de 0,25% de alíquota desse imposto, para fins de evitar que seja desproporcionalmente onerado e prejudique os consumidores de energia e a sua cadeia produtiva, que envolve desde a geração de energia elétrica, térmica, mas também a siderurgia a coque, a indústria de coque de fundição e a produção de alumínio.

Portanto, considerando a **finalidade** regulatória do IS, é necessário que preservado a proporcionalidade de sua incidência sob Petróleo, Gás Natural e Gás Natural Liquefeito, bem como ao Carvão Mineral. Da mesma forma, deve ser alterado o texto para assegurar a imunidade constitucional às operações com energia elétrica, razão pela qual peço apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

[1] https://eixos.com.br/politica/congresso/braga-mantem-imposto-seletivo-sobre-gas-natural-para-geracao-de-energia/

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)